



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390451-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº
2390451-27.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravada: MwI Brasil Rodas & Eixos Ltda (massa falida)

Interessada: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda

Nº na origem: 0000366-90.2024.8.26.0101

Voto 20.889

EMENTA

Falência – Pedido de restituição – Determinação da exibição de documentos por ambas as partes – Comprovação de desconto em folha de pagamentos de empregados verificável a partir da leitura de holerites mantidos na posse da agravada – Redundância da ordem dirigida ao recorrente resultante na falta de sua utilidade - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caçapava, que, em sede de pedido de restituição, observando que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado incumbe ao autor (agravante), bem como dos impeditivos, modificativos ou extintivos à parte ré, determinou a apresentação de documentos por ambas as partes, rejeitados posteriores embargos de declaração e oportunizada a manifestação das partes acerca de documentos trazidos aos autos (fls. 96/97 e 160/163 dos autos de origem).

O recorrente sustenta ser desnecessária a apresentação de “*folhas de pagamentos dos funcionários da Agravada que geraram o débito solicitado*”, porque foi determinado que a recorrida apresente holerites de seus

empregados, resultando em informações redundantes acerca do mesmo fato imputado a ambas as partes. Alega que a prova exigida de si é impossível ou excessivamente difícil de ser produzida já que somente a agravada, na qualidade de empregadora, detém a custódia exclusiva de tais documentos. Pede a reforma do “decisum”, para o fim de que “seja reconhecida a desnecessidade da juntada das 'folhas de pagamento dos funcionários da Agravada que geraram o débito solicitado', uma vez que tal fato já será comprovado com a juntada dos holerites – item 2, letra (a), da r. decisão de fls. 96/97”, e de forma subsidiária, “seja reconhecida a impossibilidade de o Agravante apresentar 'as folhas de pagamento dos funcionários da Agravada que geraram o débito solicitado', atribuindo-se à Agravada o ônus de juntar referidos documentos, casos sejam considerados indispensáveis à instrução processual ” (fls. 01/10).

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo, tendo a Administradora Judicial se manifestado pelo desprovimento, ao passo que o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 134/140 e 145/148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante narra ter celebrado “Convênio de Empréstimo/Financiamento Mediante Consignação em Folha sem Garantia” com a empresa falida, no qual estabeleceu que a falida, na qualidade de fiel depositária, descontaria valores das folhas de pagamentos de seus empregados e repassaria para si (recorrente). Sustenta que nos meses dezembro de 2022, fevereiro e março de 2023, foram retidos valores descontados em folha, sem o devido repasse. Pede a determinação da “entrega de R\$ 184.873,29 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) (sic), nos termos do art. 88 da Lei n.º 11.011/05 ” (fls. 01/06 dos autos de origem).

A massa falida, representada pela Administradora Judicial apresentou contestação pleiteando a concessão de gratuidade processual. Impugnou o valor da causa e arguiu inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 33/50 dos autos de origem).

Colhida réplica, o Ministério Público se manifestou pelo acolhimento das preliminares e opinando pela concessão de prazo para regularização (fls. 71/73 dos autos de origem).

Foi concedido prazo para emenda da petição inicial visando regularização do valor da causa, o que foi cumprido. E, após manifestações renovadas das partes e do Ministério Público, sobreveio a decisão recorrida.

Irresignado, o requerente postula reforma.

A recorrente busca o reconhecimento da desnecessidade da exibição, por si, de *“folhas de pagamento dos funcionários da Agravada que geraram o débito solicitado”*, tendo a decisão atacada determinado que o agravante apresente, entre outros documentos, *“as folhas de pagamentos que geraram o débito solicitado”*, assim como determinou que a agravada apresente *“descontos mensais na folha de pagamento de seus empregados - os holerites servidores referentes aos meses de dezembro de 2022, fevereiro e março de 2023”*.

Ressalvado, no entanto, o respeito ao entendimento em sentido diverso, tal como bem observado no parecer do Ministério Público, além de se tratar de documento mantido na posse da recorrida, os holerites bastam para comprovar se houve, ou não, o desconto em folha de pagamentos de valores junto aos empregados nos meses indicados na petição inicial.

O direcionamento da ordem de exibição de documentos para a parte recorrente resulta em redundância, não se podendo identificar sua utilidade, pois, considerados o teor e a finalidade da folha de pagamento, as informações

buscadas estão previstas para serem obtidas a partir da atuação da própria falida (recorrida).

Tudo somado, enfim, reforma-se parcialmente a decisão atacada, apenas para o fim de dispensar o agravante da apresentação de “*folhas de pagamento dos funcionários da Agravada que geraram o débito solicitado*”.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator